



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 238463/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
RESPONSÁVEIS: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, PAULO SÉRGIO WOLFF
INTERESSADO: RONALDO DE OLIVEIRA PENTEADO OLIVEIRA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 699/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Universidade Estadual do Oeste do Paraná.

2) Propostas da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato, com expedição de determinação à entidade.

3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”:

3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes.

5) Legalidade e registro do ato.

6) **Determinação** à entidade para que, nos futuros processos seletivos, apresente os documentos de natureza orçamentário-financeira nos moldes definidos no artigo 11, inciso III, alíneas “g”, “h”, “i” e “j”, da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

Trata-se da admissão em cargo de técnico administrativo do senhor RONALDO DE OLIVEIRA PENTEADO OLIVEIRA, aprovado no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 192/2014 da Universidade Estadual do Oeste do Paraná.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se pela legalidade e registro do ato, com a expedição de determinação à entidade a fim de que, nos futuros processos seletivos, formule e apresente os “documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas ‘g’, ‘h’, ‘i’ e ‘j’ do inciso III do art. 11 da IN 142/2018” (peça 47).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 50).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro do presente ato de admissão.

Quanto à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a atos de admissão, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Com essas observações, acompanhando as manifestações uniformes, proponho que o Tribunal:

1) **considere legal e determine o registro** do ato de admissão em exame; e

2) **determine** à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ que, nos futuros processos seletivos, apresente os documentos de natureza orçamentário-financeira nos moldes definidos no artigo 11, inciso III, alíneas “g”, “h”, “i” e “j”, da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal¹.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) **considerar legal e determinar o registro** do ato de admissão em exame; e

2) **determinar** à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ que, nos futuros processos seletivos, apresente os documentos de natureza orçamentário-financeira nos moldes definidos no artigo 11, inciso III,

¹ Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

[...]

III – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO:

[...]

g) demonstração da prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes no exercício, nos casos cabíveis (anexo III);

h) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal, nos casos cabíveis (anexo III);

i) declaração do ordenador de despesas de que o aumento com pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, inclusive com a indicação do artigo da Lei de Diretrizes Orçamentárias que autoriza a realização do processo de seleção, nos casos cabíveis (anexo III);

j) demonstração da origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, arts. 16 e 17), nos casos cabíveis (anexo III).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

alíneas “g”, “h”, “i” e “j”, da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal.

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Virtual n.º 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente